

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Tipifica as infrações e estabelece as penalidades a serem aplicadas aos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal.</p>			<p>Alterado por iniciativa própria. A resolução se aplica ao SLU, por ser atualmente o único prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal, nos termos da Lei distrital nº 4.285/2008.</p>	<p>Tipifica as infrações e estabelece as penalidades a serem aplicadas ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.</p>
	<p>Sra Acácia Rodrigues: Apresentei logo no início do texto, sugestão para que a norma seja aplicada também aos aglomerados semiurbanos, porque vários deles estão situados muito próximos de nascentes de água ou dentro de bacias hidrográficas importantes.</p> <p>Penso que esses aglomerados merecem atenção também porque em geral os seus habitantes são menos favorecidos e menos informados do que nós outros, residentes na zona urbana propriamente dita, e via de regra não têm condições de acondicionar e transportar resíduos.</p> <p>“Tipifica as infrações e estabelece as penalidades a serem aplicadas aos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e aglomerados urbanos* e manejo</p>	<p>NA</p>	<p>Caso o prestador de serviços públicos realize atividades nos aglomerados semiurbanos citados, este também estará sujeito a essa Resolução, pois esta abrange todo o território do Distrito Federal.</p>	

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>de resíduos sólidos do Distrito Federal.”</p> <p>Há aglomerados semiurbanos que ainda não têm tipificação urbana, mas que necessitam e alguns até contam com serviço de coleta de resíduos. Exemplo: aglomerado do Núcleo Rural Sarandy, situado na área de proteção ambiental da bacia do Córrego Mestre D’Armas (Planaltina-DF), onde há coleta de lixo – muito precária e ineficiente, que carece de cuidados e de educação da população.</p>			
<p>O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando: o que consta na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; o que consta no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;</p>			<p>Alterado por iniciativa própria. Supressão conforme manual de atos administrativos da Adasa de 2005 reformulado em 2009.</p>	<p>O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições prevista inciso III, do artigo 23, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, sem sua XXª Reunião Ordinária, realizada em 17 de abril de</p>

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>o que consta na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências;</p> <p>o que dispõe o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa e dá outras providências;</p> <p>o disposto na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei nº 3.365, de 16 de julho de 2004, e reestrutura a Adasa;</p> <p>o estabelecido na Lei Distrital nº 4.948, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás;</p> <p>o disposto na Lei Distrital nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana</p>				<p>2019, com base nos elementos constantes do processo SEI nº 00197-00003730/2018-31 e as contribuições da Audiência Pública nº 08/2018, resolve</p>

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>do Distrito Federal e dá outras providências; o que consta na Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos; o disposto na Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências; o disposto na Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos e dá outras providências; as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio da audiência pública realizada no dia XX de XXXX de 201X;</p> <p>RESOLVE:</p>				
<p>CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES</p>				
<p>Art. 1º Esta Resolução tipifica as infrações e estabelece as penalidades a serem aplicadas aos prestadores de</p>			<p>Alterado por iniciativa própria. A resolução se aplica ao SLU, por ser atualmente o único prestador de serviços públicos de</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução tipifica as infrações e estabelece as penalidades a serem aplicadas ao Serviço de</p>

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal quando do descumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais.			limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal, nos termos da Lei distrital nº 4.285/2008. Além disso, houve a supressão do termo “normas regulamentares”, uma vez que o conceito está englobado nas normas legais.	Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU quando do descumprimento de normas legais e contratuais.
Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo das sanções previstas nos contratos, na legislação e regulamentação setorial vigentes.			Supressão de normas regulamentares, uma vez que o conceito está englobado nas normas legais.	Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo de outras sanções previstas em contratos e na legislação vigente.
Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:				
			Inclusão, por iniciativa própria, de definição de termo necessário ao entendimento da norma.	I. Auto de Infração (AI): formulário padronizado a ser utilizado pela Adasa para aplicação de penalidades decorrentes de infração cometida pelo agente fiscalizado.
I. prestador de serviços públicos: o órgão ou entidade, inclusive empresa: a. Do Distrito Federal, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público, ou; b. De outro titular ou empresa privada, ao qual o Distrito Federal tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art.			Termo retirado da minuta, portanto não se faz necessário sua definição.	I. prestador de serviços públicos: o órgão ou entidade, inclusive empresa: a. Do Distrito Federal, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público, ou; b. De outro titular ou empresa privada, ao qual o Distrito Federal tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art.

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, mediante a celebração de contrato;				10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, mediante a celebração de contrato;
II. pessoa jurídica de direito privado: entidade livremente constituída sob a forma de associações, sociedades, empresas individuais de responsabilidade limitada, entre outras;			Termo retirado da minuta, portanto não se faz necessária sua definição.	II. pessoa jurídica de direito privado: entidade livremente constituída sob a forma de associações, sociedades, empresas individuais de responsabilidade limitada, entre outras;
III. pessoa jurídica de direito público: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei;			Termo retirado da minuta, portanto não se faz necessária sua definição.	III. pessoa jurídica de direito público: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei;
IV. receita operacional líquida: a receita bruta auferida pelo prestador de serviços de direito privado deduzida dos impostos incidentes e descontos e abatimentos concedidos, apurada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.			Termo retirado da minuta, portanto não se faz necessária sua definição.	IV. receita operacional líquida: a receita bruta auferida pelo prestador de serviços de direito privado deduzida dos impostos incidentes e descontos e abatimentos concedidos, apurada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.
V. serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transbordo, transporte e triagem para fins de reutilização ou reciclagem,				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;				
			Termo incluído por iniciativa própria para melhor entendimento.	III. prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 4.285/2008 e da Lei nº 5.275/2013.
VI. Termo de Notificação: documento emitido pela fiscalização da Adasa com o objetivo de notificar o prestador de serviços sobre a verificação da ocorrência de infração, estabelecer medidas corretivas necessárias e conceder prazo para recurso;			Termo retirado da minuta, portanto não se faz necessária sua definição.	VI. Termo de Notificação: documento emitido pela fiscalização da Adasa com o objetivo de notificar o prestador de serviços sobre a verificação da ocorrência de infração, estabelecer medidas corretivas necessárias e conceder prazo para recurso;
VII. variação patrimonial aumentativa: o valor das transações que resultem em aumento no patrimônio líquido da entidade, configurando uma receita efetiva, resultante ou não da execução orçamentária, apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.			Termo retirado da minuta, portanto não se faz necessária sua definição.	VII. variação patrimonial aumentativa: o valor das transações que resultem em aumento no patrimônio líquido da entidade, configurando uma receita efetiva, resultante ou não da execução orçamentária, apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.
CAPÍTULO II				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
DAS PENALIDADES				
Art. 3º As infrações tipificadas nesta resolução sujeitarão o infrator às penalidades de:				
I. advertência; II. multa; III. intervenção administrativa; e IV. caducidade contratual.			Alterado por iniciativa própria. A resolução se aplica ao SLU, por ser atualmente o único prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal. As penalidades de intervenção administrativa e caducidade contratual não se aplicam ao SLU por sua natureza jurídica.	I. advertência e II. multa.
Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete: I. ao Superintendente responsável pela ação fiscalizadora, nos casos previstos nos incisos I e II; II. à Diretoria Colegiada, nos casos referidos nos incisos III e IV; III. ao Poder Concedente, nos casos do inciso III e IV do <i>caput</i> , por proposta da Adasa, na hipótese prevista no art. 7º, inciso XXI da Lei Distrital nº 4.285/2008.			Retirado por iniciativa própria pois essa resolução não irá tratar de procedimentos administrativos.	Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete: I. ao Superintendente responsável pela ação fiscalizadora, nos casos previstos nos incisos I e II; II. à Diretoria Colegiada, nos casos referidos nos incisos III e IV; III. ao Poder Concedente, nos casos do inciso III e IV do <i>caput</i>, por proposta da Adasa, na hipótese prevista no art. 7º, inciso XXI da Lei Distrital nº 4.285/2008.
CAPÍTULO III DA ADVERTÊNCIA E MULTA Seção I - Da Advertência				CAPÍTULO III DA ADVERTÊNCIA E MULTA Seção I - Da Advertência

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 4º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência:				
I. não colocar à disposição dos usuários nos postos de atendimento e no sítio eletrônico do prestador de serviços na Internet os documentos e informações previstos na legislação, especialmente:			Alteração para inclusão do verbo deixar de, seguindo o mesmo entendimento dos incisos anteriores, sem alterar o mérito do inciso.	I – deixar de colocar à disposição dos usuários nos postos de atendimento e no sítio eletrônico do prestador de serviços os documentos e informações solicitados pela Adasa especialmente:
a. a legislação aplicável às condições gerais dos serviços prestados, normas e padrões do prestador de serviços;	Sra Acácia Rodrigues: “a. a legislação aplicável às condições gerais dos serviços prestados, normas e padrões do prestador de serviços e o contrato de concessão, se for o caso;”	AP	A resolução se aplica somente ao SLU, e este possui Contrato de Gestão e Desempenho com a Adasa.	a. a legislação aplicável às condições gerais dos serviços prestados, normas e padrões do prestador de serviços e do Contrato de Gestão e Desempenho;
b. a tabela com o valor dos preços públicos definidos pela Adasa; e				
c. as informações sobre a Taxa de Limpeza Pública – TLP.				
			Alterado por iniciativa própria. Deslocamento do inciso XVII deste mesmo artigo.	d. a listagem atualizada dos transportadores de resíduos de construção civil e resíduos de grandes geradores, bem como dos locais de destinação adequada
II. deixar de registrar, analisar, atender ou manter arquivadas as demandas dos usuários dos serviços nos prazos previstos nas normas				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
legais, regulamentares, contratuais e nas normas de regulação;				
III. deixar de disponibilizar à Adasa canais de comunicação que possibilitem fácil contato com os representantes do prestador de serviços;				
IV. deixar de dispor em suas instalações de plantas, projetos, planos, programas, especificações ou manuais de equipamentos devidamente atualizados a qualquer interessado;	Sra Acácia Rodrigues: “deixar de dispor a qualquer interessado , em suas instalações de plantas, projetos, planos, programas, especificações ou manuais de equipamentos devidamente atualizados;”	A	Alteração para inclusão do verbo deixar de, seguindo o mesmo entendimento dos incisos anteriores, sem alterar o mérito do inciso.	IV. deixar de manter disponíveis em suas instalações as plantas, projetos, planos, programas, especificações ou manuais dos equipamentos, para consulta de qualquer interessado;
V. não remeter à Adasa no prazo estabelecido os dados, informações e documentos solicitados;			Alteração para inclusão do verbo deixar de, seguindo o mesmo entendimento dos incisos anteriores, sem alterar o mérito do inciso.	V – deixar de remeter à Adasa no prazo estabelecido os dados, informações e documentos solicitados;
	Sra Acácia Rodrigues: “fornecer à Adasa, informação falsa ou incompleta; ”	NA	A completude das informações já está contida no inciso V acima, enquanto a parte relativa à veracidade das informações já está contida no artigo 8º.	
VI. deixar de comunicar às entidades de fiscalização qualquer ato de que tome conhecimento que infrinja as normas de utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;				
VII. deixar de instalar placas de identificação e sinalização nas				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
instalações pertencentes à prestação dos serviços;				
VIII. permitir acesso de pessoas, máquinas ou veículos não autorizados às suas instalações;	ASCOLES: incluir multa para permitir a entrada na URE de veículos não cadastrados, conforme Resolução 14/2016.	A	Dispositivo já existente na minuta de resolução.	VIII - permitir o acesso de pessoas, máquinas ou veículos não autorizados, bem como a criação de animais domésticos, nas instalações de prestação de serviços;
IX. permitir a criação de animais domésticos nas instalações de prestação de serviços;			Alterado por iniciativa própria. Aglutinação do inciso VIII e IX sem alteração do sentido da norma.	
X. deixar de informar aos usuários e às entidades de fiscalização os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como eventuais alterações, nos termos definidos pela Adasa;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	IX. deixar de informar aos usuários e às entidades de fiscalização os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como eventuais alterações;
XI. atrasar a coleta de resíduos por prazo superior ao estabelecido pela Adasa;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	X. atrasar a coleta de resíduos por prazo superior ao estabelecido pela Adasa;
XII. deixar de definir e de divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para coletas diferenciadas;			Alterado por iniciativa própria. Aglutinação do inciso XII e XIII sem alteração do sentido da norma.	XI. deixar de definir e de divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para coletas diferenciadas ou de realizar junto aos usuários ações permanentes de mobilização e sensibilização social

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
				voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços;
XIII. deixar de realizar junto aos usuários ações permanentes de mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços;				
XIV. deixar de comunicar à Adasa, às entidades de fiscalização e aos usuários das áreas afetadas a ocorrência de interrupções programadas e de interrupções não programadas de quaisquer atividades que prejudiquem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XII. deixar de comunicar à Adasa, às entidades de fiscalização e aos usuários das áreas afetadas a ocorrência de interrupções programadas e de interrupções não programadas de quaisquer atividades que prejudiquem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens;
XV. utilizar veículos em desacordo com as especificações de identificação visual constantes nas normas de regulação;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XIII. utilizar veículos em desacordo com as especificações de identificação visual constantes nas normas de regulação;
XVI. deixar de acondicionar e disponibilizar adequadamente para a coleta os resíduos provenientes da execução das atividades de limpeza urbana, nos termos das normas de regulação;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XIV. deixar de acondicionar e disponibilizar adequadamente para a coleta os resíduos provenientes da execução das atividades de limpeza urbana;

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
XVII. deixar de manter disponível em seu sítio eletrônico na internet a listagem atualizada dos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos de grandes geradores, bem como dos locais de destinação adequada;	Sra Acácia Rodrigues: “deixar de manter disponível em seu sítio eletrônico na <i>Internet</i> , a listagem atualizada dos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos de grandes geradores, bem como dos locais de destinação adequada;”	A	Alterada por iniciativa própria. Redação transformada para alínea d do inciso I deste artigo	XVII. deixar de manter disponível em seu sítio eletrônico na <i>Internet</i> a listagem atualizada dos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos de grandes geradores, bem como dos locais de destinação adequada;
XVIII. deixar de disponibilizar aos usuários o acesso ao sistema de monitoramento eletrônico para consulta do itinerário e posicionamento dos veículos das coletas;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XV. deixar de disponibilizar aos usuários o acesso ao sistema de monitoramento eletrônico para consulta do itinerário e posicionamento dos veículos das coletas;
XIX. deixar de manter cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XVI. deixar de manter cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;
XX. deixar de fazer o adequado registro contábil dos serviços regulados em conformidade com as regras estabelecidas por lei, regulamento ou contrato;			Alterado por iniciativa própria. Aglutinação do inciso XX e XXI sem alteração do sentido da norma.	XVII. deixar de fazer o adequado registro contábil dos serviços regulados, em conformidade com as regras legais, regulamentares ou contratuais, bem como de registrar, em separado as informações operacionais e contábeis relativas às atividades não objeto da prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
XXI. deixar de registrar, em separado, as informações operacionais e contábeis relativas às atividades não objeto da prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.				
	ASCOLES: Acrescentar multa para infração ao §3º, art. 10 da Resolução 14/2016: “A quantidade de balanças para atendimento da demanda deve ser o suficiente para que o tempo de espera dos veículos transportadores seja de, no máximo, trinta minutos.”	AP	Entendemos que essa infração seria caso de advertência, configurando-se como multa em caso de reincidência.	XVIII. Deixar de atender os usuários dentro dos prazos estabelecidos em normas.
Seção II - Da Multa				
Art. 5º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I:				
I. deixar de disponibilizar aos usuários do serviço estruturas de atendimento presencial, telefônico ou eletrônico adequadas que lhes possibilite fácil acesso ao prestador de serviços;				
II. não comunicar à Adasa a ocorrência de qualquer incidente			Alterado por iniciativa própria.	II. deixar de comunicar à Adasa, imediatamente após a ocorrência, qualquer incidente operacional ou

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
operacional ou ambiental que acarrete a aplicação de ações emergenciais;				ambiental que acarrete a aplicação de ações emergenciais;
III. deixar de programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização da prestação dos serviços;				
IV. permitir a utilização de resíduos que ingressarem nas suas instalações como alimentação;	Sra Acácia Rodrigues: “permitir a utilização, como alimentação , de resíduos que ingressarem nas suas instalações;”	A	O texto foi reescrito para melhor compreensão.	IV - permitir a utilização para fins de alimentação, de resíduos que ingressarem em suas instalações;
V. deixar de realizar a imediata limpeza das áreas afetadas pelo derramamento de líquidos ou resíduos por veículos do prestador de serviços;				
VI. deixar de realizar a coleta de resíduos nos dias estabelecidos para a localidade;				
VII. realizar coletas de diferentes tipos de resíduos segregados nos mesmos dias ou turnos, em desacordo com o plano de coleta aprovado;				
VIII. recolher resíduo diverso do tipo de coleta a que se destina o veículo coletor;				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
IX. deixar de fazer a cobertura adequada das cargas de resíduos sólidos urbanos nos veículos transportadores utilizados na prestação dos serviços públicos;				
X. não realizar a cobrança ou cobrar em desacordo com o disposto na legislação pela prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos especiais;	Sr. Glênio José: realizar atividades de gerenciamento de resíduos sólidos especiais sem realizar a devida cobrança de preços públicos, conforme Resolução 14/2016.	AP	Dispositivo já existente na minuta de resolução, no art. 5º, inciso XI. Alteração para inclusão do verbo deixar de, seguindo o mesmo entendimento dos incisos anteriores, sem alterar o mérito do inciso.	
XI. deixar de cobrar dos geradores o ressarcimento pela execução de atividades corretivas em razão do gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos especiais;			Alterado por iniciativa própria. Aglutinação do inciso X e XI sem alteração do sentido da norma.	X. deixar de realizar a cobrança ou cobrar em desacordo com o disposto na legislação pela prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou pela execução de atividades corretivas em razão do gerenciamento inadequado desses resíduos;
XII. deixar de manter registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade dos serviços prestados, segundo definido nas normas específicas;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XI. deixar de manter registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade dos serviços prestados, segundo definido nas normas específicas;
XIII. deixar de utilizar meios alternativos para a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XII. deixar de utilizar meios alternativos para a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
impactos sobre a qualidade dos serviços, o meio ambiente e a saúde pública;				impactos sobre a qualidade dos serviços, o meio ambiente e a saúde pública;
XIV. deixar de efetuar, nos prazos estabelecidos pela Adasa, reparos, melhorias, substituições e modificações nas instalações vinculadas à prestação dos serviços;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XIII. deixar de efetuar, nos prazos estabelecidos pela Adasa, reparos, melhorias, substituições e modificações nas instalações vinculadas à prestação dos serviços;
XV. deixar de transferir para o local de destinação adequada todos os resíduos sólidos que ingressarem nas suas instalações nos prazos estabelecidos, ressalvadas as situações de emergência ou contingência;	Sra Acácia Rodrigues: “deixar de transferir para o local de destinação adequada, nos prazos estabelecidos , todos os resíduos sólidos que ingressarem nas suas instalações, ressalvadas as situações de emergência ou contingência;”	A		XIV. deixar de transferir para o local de destinação adequada, nos prazos estabelecidos, todos os resíduos sólidos que ingressarem nas suas instalações, ressalvadas as emergências ou contingência;
XVI. deixar de disponibilizar à Adasa o acesso aos sistemas de informação, controle e monitoramento dos veículos e das atividades da prestação dos serviços e ao Sistema de Gerenciamento de Informações e Controle;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XV. deixar de disponibilizar à Adasa o acesso aos sistemas de informação, controle e monitoramento dos veículos e das atividades da prestação dos serviços e ao Sistema de Gerenciamento de Informações e Controle;
XVII. permitir a presença de pessoas nas áreas operacionais das instalações sem que estejam utilizando equipamentos de proteção individual – EPI, e equipamentos de proteção coletiva – EPC, conforme	Sra Acácia Rodrigues: “permitir a presença, nas áreas operacionais das instalações, de pessoas sem os equipamentos de proteção individual – EPI, e equipamentos de proteção coletiva – EPC,	NA	A redação original é mais clara e precisa por enfatizar a necessidade de uso permanente, não apenas a posse do equipamento.	XVI. permitir a presença de pessoas nas áreas operacionais das instalações sem que estejam utilizando equipamentos de proteção individual

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
estabelecido pelas normas pertinentes.	conforme estabelecido pelas normas pertinentes.”			(EPI), e equipamentos de proteção coletiva (EPC).
Art. 6º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:				
I. deixar de adotar as medidas necessárias para a resolução das interrupções programadas e não programadas de quaisquer atividades que afetem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens;				
II. deixar de elaborar, manter atualizados e cumprir os planos e programas relacionados à prestação dos serviços exigidos nas normas de regulação;				
III. deixar de utilizar pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado para a operação e manutenção das instalações e equipamentos relacionados à prestação dos serviços;				
IV. deixar de realizar análise gravimétrica e granulométrica periódica dos resíduos nos prazos determinados nas normas contratuais e de regulação;				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
V. deixar de pesar em balanças apropriadas os resíduos sólidos que ingressarem ou que saírem das instalações do prestador de serviços;			Alterado por iniciativa própria.	V. deixar de pesar em balanças apropriadas os resíduos sólidos que ingressarem ou que saírem das instalações do prestador de serviços, salvo em situações definidas pela Adasa em que seja permitida medição alternativa;
VI. deixar de atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento, de evento lesivo à limpeza urbana e à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos urbanos ou especiais;				
VII. suspender a prestação dos serviços enquanto eventual reclamação de usuário, comunicada ao prestador, estiver sendo objeto de análise por parte da Adasa, salvo por razões diversas ao objeto da reclamação;				
VIII. criar dificuldades ou impedir o acesso da Adasa a instalações e equipamentos, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da regulação e da fiscalização;				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
IX. receber resíduos ou rejeitos nas suas instalações em desacordo ao estabelecido nas licenças ambientais, normas legais, contratuais e de regulação;	Sra Acácia Rodrigues: “receber resíduos ou rejeitos nas suas instalações em desacordo com as licenças ambientais, normas legais, contratuais e de regulação;”	AP		IX. receber resíduos ou rejeitos nas suas instalações em desacordo com a legislação pertinente;
X. deixar de realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados;			Alterado por iniciativa própria. Aglutinação do inciso X e XI sem alteração do sentido da norma.	X. deixar de implantar, manter ou atualizar sistemas de informação, controle e monitoramento eletrônico dos veículos e das atividades da prestação dos serviços, bem como realizar o monitoramento operacional;
XI. deixar de implantar, manter ou atualizar sistemas de informação, controle e monitoramento eletrônico dos veículos e das atividades da prestação dos serviços;				
XII. utilizar veículos e equipamentos em desacordo com as especificações técnicas constantes nas normas de regulação;			Alterado por iniciativa própria. Aglutinação do inciso XII e XIII sem alteração do sentido da norma.	XI. utilizar veículos e equipamentos em desacordo com as especificações técnicas constantes nas normas de regulação e ou não manter em perfeitas condições de segurança, manutenção, higiene, conservação, uso e operação;
XIII. deixar de manter equipamento, veículo e máquina em perfeitas condições de segurança, manutenção, higiene, conservação, uso e operação;				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
XIV. descumprir as regras e procedimentos estabelecidos para a implantação, operação ou manutenção das instalações vinculadas à prestação dos serviços;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XII. descumprir as regras e procedimentos estabelecidos para a implantação, operação ou manutenção das instalações vinculadas à prestação dos serviços;
XV. deixar de implementar ações para minimizar a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros sanitários, de acordo com as metas estabelecidas no PDGIRS e nas normas de regulação;			Suprimido por iniciativa própria, porque a redução da disposição final constitui meta do PDGIRS por isso integra a redação do inciso II do artigo 7°.	XV. deixar de implementar ações para minimizar a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros sanitários, de acordo com as metas estabelecidas no PDGIRS e nas normas de regulação;
XVI. deixar de executar o serviço de limpeza corretiva de deposições irregulares de resíduos em vias e logradouros públicos, nos termos definidos em normas de regulação;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XIII. deixar de executar o serviço de limpeza corretiva de deposições irregulares de resíduos em vias e logradouros públicos;
XVII. permitir a fixação de habitações temporárias ou permanentes nas instalações de prestação dos serviços;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	XIV. permitir a fixação de habitações temporárias ou permanentes nas instalações de prestação dos serviços;
XVIII. prestar serviços com desrespeito às normas de segurança ou de forma a colocar em risco a segurança do meio ambiente ou a integridade física ou patrimonial de pessoas e bens.	Sra Acácia Rodrigues: “prestar serviços com desrespeito às normas de segurança ou de forma a colocar em risco a segurança do meio ambiente ou a integridade física ou patrimonial de pessoas físicas ou jurídicas e bens.”	NA	Entende-se não ser necessário o detalhamento.	XVIII. prestar serviços com desrespeito às normas de segurança ou de forma a colocar em risco a segurança do meio ambiente ou a integridade física ou patrimonial de pessoas e bens.

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 7º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:				
I. descumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão contábil, comercial, econômico-financeira da concessão, permissão ou autorização;			Alterado por iniciativa própria. Exclusão do termo “contábil” por integrar a redação do inciso XVII do artigo 4º.	I. descumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão comercial, econômico-financeira da concessão, permissão ou autorização;
II. não realizar as obras necessárias à prestação adequada dos serviços, nos termos das normas de regulação, do Contrato de Gestão e Desempenho, do Plano Distrital de Saneamento Básico e do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;	Sra Acácia Rodrigues: “não realizar as obras necessárias à prestação adequada dos serviços, nos termos das normas de regulação, do Contrato de Gestão e Desempenho, do Plano Distrital de Saneamento Básico e do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Contrato, se for o caso; ”	NA	A resolução se aplica somente ao SLU, e este possui Contrato de Gestão e desempenho com a Adasa, que já está citado neste inciso.	
III. deixar de cumprir as metas de melhoria da qualidade e eficiência da prestação dos serviços estabelecidas nas normas de regulação, no Contrato de Gestão e Desempenho, no Plano Distrital de Saneamento Básico e no Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;			Alterado por iniciativa própria. Aglutinação do inciso II e III sem alteração do sentido da norma.	II. deixar de realizar as obras necessárias à prestação adequada dos serviços ou de cumprir suas metas de qualidade e eficiência estabelecidas nas normas de regulação, no Contrato de Gestão e Desempenho, no Plano Distrital de Saneamento Básico e no Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
IV. deixar de promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de forma a aumentar a eficiência técnica, econômica e a qualidade ambiental, conforme estabelecido nas normas de regulação;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	III. deixar de promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de forma a aumentar a eficiência técnica, econômica e a qualidade ambiental, conforme estabelecido nas normas de regulação;
V. deixar de implantar, operar e manter pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	IV. deixar de implantar, operar e manter pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
VI. deixar de elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	V. deixar de elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;
VII. deixar de realizar os monitoramentos geotécnico e ambiental dos aterros;			Alterado por iniciativa própria.	VI. deixar de realizar os monitoramentos geotécnico e ambiental dos aterros conforme definido pela Adasa;
VIII. deixar de manter instalações em perfeitas condições de segurança, manutenção, higiene, conservação, uso e operação;			Renumerado pela aglutinação de incisos anteriores.	VII. deixar de manter instalações em perfeitas condições de segurança, manutenção, higiene, conservação, uso e operação;

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			Alterado por iniciativa própria, de multa do grupo II para grupo III.	VIII. prestar serviços com desrespeito às normas de segurança ou de forma a colocar em risco a segurança do meio ambiente ou a integridade física ou patrimonial de pessoas e bens.
IX. operar as instalações de disposição final de forma inadequada, colocando em risco quaisquer dos indicadores ambientais nas áreas operacionais de suas instalações e no seu entorno;	Sra Acácia Rodrigues: “operar as instalações de disposição final de forma inadequada, colocando em risco qualquer dos indicadores ambientais nas áreas operacionais de suas instalações e no seu entorno;”	A		IX. operar as instalações de disposição final de forma inadequada, colocando em risco qualquer dos indicadores ambientais nas áreas operacionais de suas instalações e no seu entorno;
X. interromper a prestação de qualquer atividade dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em casos que não se enquadrem em emergências que possam vir a atingir a segurança de pessoas e bens, ou ainda de necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, nos termos definidos pela Adasa.	Sra Acácia Rodrigues: Esse dispositivo está confuso.	A	Redação alterada para melhor entendimento.	X. interromper a prestação de qualquer atividade dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, excetuados os casos estabelecidos nas normas vigentes ou decorrentes de caso fortuito ou força maior.
Art. 8º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV:				
I. fornecer informação falsa à Adasa;	Sra Acácia Rodrigues: “fornecer à Adasa, informação falsa ou incompleta; ”	NA	Já consta no artigo 4º.	

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
II. permitir a catação de materiais para fins de reciclagem nas instalações de transbordo, tratamento e disposição final, fora dos locais devidamente licenciados para a triagem;				
III. deixar de implantar e manter sistemas diferenciados de coletas seletivas;				
IV. lançar chorume em locais que não garantam a destinação ambientalmente adequada, ou fora dos padrões de lançamento;			Alterada por iniciativa própria para dar melhor atendimento e abrangência	IV. deixar de tratar ou transferir regularmente para tratamento os chorumes gerados ou lançar chorume em locais não autorizados ou fora dos padrões de lançamento;
V. realizar o transbordo e a destinação final dos resíduos utilizando-se de métodos, formas, locais ou instalações vedados pelas normas legais, regulamentares, contratuais e de regulação;				V. realizar o transbordo e a destinação final dos resíduos utilizando-se de métodos, formas, locais ou instalações, vedados pelas normas legais, regulamentares e contratuais;
VI. não cumprir os planos de emergência e contingência nas situações que demandem sua aplicação;				
VII. operar as instalações de disposição final de forma a colocar em risco a estabilidade geotécnica do aterro;				
VIII. operar instalações destinadas às atividades de gerenciamento de				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
resíduos sólidos urbanos sem licença ambiental.				
Art. 9º Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.			Alterado por iniciativa própria para melhor entendimento.	Art. 9º Na hipótese da ocorrência de mais de uma infração, suas penalidades serão aplicadas, simultânea e cumulativamente.
Seção III - Dos Critérios para Fixação das Multas				
Art. 10 Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais definidos para os Grupos de I a IV, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da sanção:	<p>Sr. César Augusto: O valor das sanções deve ser claro para todos, por isso valor em Reais é muito mais factível para a atuação do fiscal, independente de análises contábeis, desta forma o recurso versaria apenas sobre o fato e o valor da multa e não sobre balanços contábeis.</p> <p>“Art. 10. Os valores das multas serão arbitrados para os Grupos de I a IV, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da sanção.”</p>	AP	As multas foram alteradas para valores fixos, porém os valores foram definidos de acordo com os estudos econômico-financeiros constantes na Nota Técnica que acompanha esse documento.	Art. 10. Os valores das multas serão arbitrados para os Grupos de I a IV, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da sanção:
	Sra Acácia Rodrigues: “Art. 10 Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais definidos para os Grupos de I a IV,	NA	Os princípios utilizados na norma são apenas os definidos em lei e em regulamentos.	

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efeito didático, na fixação da sanção:”</p> <p>SLU: Considerando que o SLU tem na Fonte 100 a sua dotação orçamentária, que paga a limpeza urbana;</p> <p>Considerando que a receita da TLP não pode ser usada para outros fins que não o manejo de resíduos sólidos;</p> <p>Considerando que os valores propostos para a aplicação de multa tomaram por base o orçamento anual do SLU;</p> <p>Considerando que a aplicação das multas pode comprometer a execução dos serviços;</p> <p>Diante do exposto sugerimos a redução dos valores mínimos das multas em 10 vezes e os valores máximos em 20 vezes.</p>	<p>AV</p> <p>AP</p>	<p>Os valores das multas foram reduzidos, considerando a finalidade jurídica do SLU, os aspectos orçamentários e a capacidade de coibir a continuidade da infração.</p>	
<p>I. Grupo I: de 0,002 a 0,01% (de dois milésimos a um centésimo por cento); II. Grupo II: de 0,011 a 0,05% (de onze milésimos a cinco centésimos por cento);</p>	<p>Sr. César Augusto: I. Grupo I: de R\$ 15.000,00 a 50.000,00;</p>	<p>AP</p>	<p>As multas foram alteradas para valores fixos, e os valores foram definidos de acordo com os estudos econômico-</p>	<p>I. Grupo I: de R\$ 2.128,00 a R\$ 10.640,00; II. Grupo II: de R\$ 10.641,00 a R\$ 58.520,00;</p>

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>III. Grupo III: de 0,051 a 0,2% (de cinquenta e um milésimos a dois décimos por cento);</p> <p>IV. Grupo IV: de 0,201 a 0,6% (de duzentos e um milésimos a seis décimos por cento).</p>	<p>II. Grupo II: de R\$ 25.000,00 a R\$ 150.000,00;</p> <p>III. Grupo III: de R\$ 50.000,00 a 200.000,00</p> <p>IV. Grupo IV: de R\$ 150.000,00 a 500.000,00.</p>		<p>financeiros constantes na Nota Técnica que acompanha esse documento.</p>	<p>III. Grupo III: de R\$ 58.521,00 a R\$ 271.320,00</p> <p>IV. Grupo IV: de R\$ 271.321,00 a R\$ 1.069.320,00.</p>
<p>§1º Para os prestadores de serviços constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito público, o valor da multa será determinado mediante aplicação dos percentuais incidentes sobre o saldo da variação patrimonial aumentativa apurada no último exercício financeiro disponível, contado a partir do mês de lavratura do Termo de Notificação.</p>	<p>Sr. César Augusto: Parágrafo único. Os valores das multas serão corrigidos anualmente nos termos do IPC-A, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.</p>	AP	<p>De acordo com a lei complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, Art. 1º “Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”</p>	<p>Parágrafo único. Os valores das multas serão corrigidos anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua.</p>
<p>§2º Para os prestadores de serviços constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, o valor da multa será determinado mediante aplicação dos percentuais incidentes sobre o somatório do saldo da receita operacional líquida, correspondente aos últimos doze meses anteriores, contados a partir do mês de lavratura do Termo de Notificação.</p>			<p>Parágrafo excluído devido à alteração do conteúdo do artigo 10.</p>	<p>§2º Para os prestadores de serviços constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, o valor da multa será determinado mediante aplicação dos percentuais incidentes sobre o somatório do saldo da receita operacional líquida, correspondente aos últimos doze meses anteriores, contados a partir do mês de lavratura do Termo de Notificação.</p>
<p>Art. 11 Na fixação do valor das multas serão considerados a abrangência, a gravidade da infração,</p>				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a as circunstâncias agravantes e atenuantes.				
Art. 12 Ocorrendo situações agravantes, proceder-se-á da seguinte forma:			Realocação dos artigos 12 e 13, uma vez que primeiro vem a descrição da agravante para posterior descrição das situações.	
I. aplicar multa correspondente ao Grupo I para os casos anteriormente puníveis com advertência;				
II. aplicar acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas para os grupos I, II, III e IV.				
Parágrafo Único. O percentual de acréscimo das multas será proporcional à quantidade de circunstâncias agravantes efetivamente constatadas.			Redação alterada por iniciativa própria para melhor entendimento.	Parágrafo Único. O percentual de acréscimo das multas será de 10% (dez por cento) para cada circunstância agravante efetivamente constatada.
Art. 13 Consideram-se circunstâncias agravantes:				
I. reincidência; II. dano a integridade física de pessoas e bens; III. dano ao meio ambiente;			Foi excluído por iniciativa própria a circunstância agravante “ter o prestador de serviços agido com dolo ou má-fé”, pois o dolo e a má fé são circunstâncias de complexa aferição, havendo diferentes	I. reincidência; II. dano a integridade física de pessoas e bens; III. dano ao meio ambiente;

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
IV. ter o prestador de serviços agido com dolo ou má-fé; V. a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; VI. a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração.			entendimentos nos direitos civil, penal e administrativo, e, portanto, podem causar questionamentos jurídicos e retardar o processo de penalização.	IV. a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; V. a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração.
Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para os fins de agravamento de penalidade de que trata este artigo, a repetição de igual infração no período de 12 (doze) meses após a decisão irrecorrível na esfera administrativa.	Sra Acácia Rodrigues: “Entende-se por reincidência, para fim de agravamento de penalidade de que trata este artigo, a repetição de igual infração no período dos 12 (doze) meses subsequentes. (após a decisão irrecorrível na esfera administrativa). ” Penso que a contagem do prazo após a decisão irrecorrível premia o infrator, porque sabidamente as decisões finais na esfera administrativa demoram muito. A contagem dessa forma fará com que as infrações cometidas no interregno do prazo transcorrido até a decisão final não sejam consideradas reincidências.	AP	Houve o aumento do prazo de reincidência por iniciativa própria para conferir maior rigidez à norma.	Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para fim de agravamento de penalidade de que trata este artigo, a repetição de igual infração no período dos 48 (quarenta e oito) meses subsequentes ao Auto de Infração.
Art. 14 Ocorrendo situações atenuantes, as multas poderão ser reduzidas em até 30% (trinta por cento).			Realocação dos artigos, uma vez que primeiro vem a descrição da atenuante para posterior descrição das situações.	Art. 15. Ocorrendo situações atenuantes, as multas poderão ser reduzidas em até 30% (trinta por cento), considerando o percentual de

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
				redução de 10 % para cada circunstância atenuante constatada.
Parágrafo Único. O percentual de redução das multas será proporcional à quantidade de circunstâncias atenuantes efetivamente constatadas.			Redação alterada por iniciativa própria para melhor entendimento.	
Art. 15 Consideram-se circunstâncias atenuantes:				
I. a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;	Sra Acácia Rodrigues: “a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar os efeitos da infração , antes da decisão do processo administrativo ou de determinação da autoridade competente;”	AP	Modificação na redação proposta para melhor entendimento.	I. a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo administrativo ou de determinação da autoridade competente, os seus efeitos;
II. ter o prestador de serviços comunicado à Adasa, voluntariamente, a ocorrência da infração;				
III. a inexistência de aplicação de penalidades nos 12 meses anteriores à ocorrência da infração.				
CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA E CADUCIDADE DO			Capítulo excluído por iniciativa própria. A resolução se aplica ao SLU, por ser atualmente o único prestador de serviços	CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA E CADUCIDADE DO

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
CONTRATO Seção I - Da Intervenção Administrativa			públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal. As penalidades se intervenção administrativa e caducidade contratual se aplicam a apenas a prestador de serviços de direito privado. .	CONTRATO Seção I - Da Intervenção Administrativa
Art. 16 A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos está sujeita a intervenção administrativa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, em caso de:				Art. 16 A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos está sujeita a intervenção administrativa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, em caso de:
I. desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;				I. desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
II. verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, legais e de regulação pertinentes não regularizadas após determinação da Adasa;	Sra Acácia Rodrigues: “verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, legais e de regulação pertinentes não regularizadas após determinação da Adasa, assim entendido o cometimento de xxx infrações penalizadas com multas, em um período de xxx meses; ”	NA	Todo o capítulo foi excluído para adequação da mudança de aplicação dessa resolução apenas ao SLU.	II. verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, legais e de regulação pertinentes não regularizadas após determinação da Adasa;
III. descumprimento reiterado e injustificado de metas estabelecidas nas normas de regulação, no Plano Distrital de Saneamento Básico e no	Sra Acácia Rodrigues: “descumprimento reiterado e injustificado de metas estabelecidas nas normas de	NA	Todo o capítulo foi excluído para adequação da mudança de aplicação dessa resolução apenas ao SLU.	III. descumprimento reiterado e injustificado de metas estabelecidas nas normas de regulação, no Plano

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;	regulação, no Plano Distrital de Saneamento Básico e no Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (definir, para objetivar o que é entendimento como reiterado e injustificado);”			Distrital de Saneamento Básico e no Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
IV. infração da ordem econômica, nos termos da legislação própria;				IV. infração da ordem econômica, nos termos da legislação própria;
V. prática de ato que coloque em risco a prestação do serviço;				V. prática de ato que coloque em risco a prestação do serviço;
VI. pedido de recuperação judicial, quando for o caso.				VI. pedido de recuperação judicial, quando for o caso.
	Sra Acácia Rodrigues: “VII. não recolhimento de multa(s) aplicada(s), em até xxx dias da decisão administrativa irrecorrível.”	NA	Todo o capítulo foi excluído para adequação da mudança de aplicação dessa resolução apenas ao SLU.	
Parágrafo Único. A Adasa recomendará ao poder concedente a intervenção nos serviços públicos nos casos em que ela não tiver delegação para tal.				Parágrafo Único. A Adasa recomendará ao poder concedente a intervenção nos serviços públicos nos casos em que ela não tiver delegação para tal.
Seção II - Da Caducidade do Contrato				Seção II - Da Caducidade do Contrato
Art. 17 Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estarão sujeitos à caducidade				Art. 17 Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estarão sujeitos à caducidade

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
dos contratos de concessão e de programa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, nos casos em que:				dos contratos de concessão e de programa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, nos casos em que:
I. tenham sido reiteradamente autuados por prestar o serviço de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base as normas legais, contratuais e de regulação;	Sra Acácia Rodrigues: Objetivar o termo “reiteradamente”	NA	Todo o capítulo foi excluído para adequação da mudança de aplicação dessa resolução apenas ao SLU.	I. tenham sido reiteradamente autuados por prestar o serviço de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base as normas legais, contratuais e de regulação;
II. interromperem o serviço ou concorrerem para tanto, ressalvadas as hipóteses previstas em resolução da Adasa;				II. interromperem o serviço ou concorrerem para tanto, ressalvadas as hipóteses previstas em resolução da Adasa;
III. descumprirem reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais ou de regulação;	Sra Acácia Rodrigues: Objetivar o termo “reiteradamente”	NA	Todo o capítulo foi excluído para adequação da mudança de aplicação dessa resolução apenas ao SLU.	III. descumprirem reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais ou de regulação;
IV. perderem as condições econômicas e financeiras, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;				IV. perderem as condições econômicas e financeiras, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
V. não cumprirem as penalidades decorrentes de infrações nos devidos prazos;				V. não cumprirem as penalidades decorrentes de infrações nos devidos prazos;

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
VI. não atenderem as determinações da Adasa no sentido de regularizar a prestação do serviço;				VI. não atenderem as determinações da Adasa no sentido de regularizar a prestação do serviço;
VII. forem condenados em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;	Sra Acácia Rodrigues: “forem condenados em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos e contribuições sociais e parafiscais; ”	NA	Todo o capítulo foi excluído para adequação da mudança de aplicação dessa resolução apenas ao SLU.	VII. forem condenados em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
VIII. descumprirem cronogramas, obrigações e encargos;				VIII. descumprirem cronogramas, obrigações e encargos;
IX. transferirem a terceiros bens e instalações relacionados à prestação dos serviços sem prévia e expressa autorização da Adasa, quando aplicável.	Sra Acácia Rodrigues: “transferirem a terceiros, sem prévia e expressa autorização da Adasa, quando aplicável, bens e instalações relacionados à prestação dos serviços.”	NA	Todo o capítulo foi excluído para adequação da mudança de aplicação dessa resolução apenas ao SLU.	IX. transferirem a terceiros bens e instalações relacionados à prestação dos serviços sem prévia e expressa autorização da Adasa, quando aplicável.
§1º Instaurado o processo administrativo e comprovadas as infrações, a caducidade será declarada pela Adasa, independentemente de indenização prévia, a qual será calculada no decurso do processo.	Sra Acácia Rodrigues: “§1º Instaurado o processo administrativo e comprovados os fatos* que justifiquem a caducidade, ela será declarada pela Adasa, independentemente de indenização prévia, que será calculada no decurso do processo.” (*além das infrações, há fatos diversos, tais como a perda da capacidade econômica e	NA	Todo o capítulo foi excluído para adequação da mudança de aplicação dessa resolução apenas ao SLU.	§1º Instaurado o processo administrativo e comprovadas as infrações, a caducidade será declarada pela Adasa, independentemente de indenização prévia, a qual será calculada no decurso do processo.

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	financeira, que autorizam a caducidade).			
§2º Declarada a caducidade, não resultará para a Adasa qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do prestador de serviços.	Sra Acácia Rodrigues: “§2º Da declaração da caducidade não resultará para a Adasa qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do prestador de serviços.”	NA	Todo o capítulo foi excluído para adequação da mudança de aplicação dessa resolução apenas ao SLU.	§2º Declarada a caducidade, não resultará para a Adasa qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do prestador de serviços.
§3º A indenização de que trata o §1º será apurada com base nas parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços, descontados o valor das multas contratuais e dos danos causados pelo prestador de serviços.				§3º A indenização de que trata o §1º será apurada com base nas parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços, descontados o valor das multas contratuais e dos danos causados pelo prestador de serviços.
§4º A Adasa recomendará ao titular dos serviços a caducidade dos contratos nos casos em que ela não tiver delegação para tal.				§4º A Adasa recomendará ao titular dos serviços a caducidade dos contratos nos casos em que ela não tiver delegação para tal.
CAPÍTULO V DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	Sr. César Augusto: Sugestão de reformulação total do capítulo do TAC.	AP	Foram inseridas complementações no capítulo que trata deste instrumento de	

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	O TAC necessita de um trabalho e de instrumentos mais claros. O Administrador Público só age de acordo com a lei ou com as normas regulamentares, deixar de maneira geral como já exposto na Lei, é desnecessário e gera insegurança jurídica para a própria ADASA se questionada pelos órgãos de controle.		forma a tornar mais clara sua aplicabilidade.	
Art. 18 Poderá a Adasa, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, firmar com o SLU Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares, de regulação e/ou contratuais aplicáveis.			Artigo renumerado pela exclusão de artigos anteriores	Art. 16 Poderá a Adasa, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, firmar com o SLU Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares, de regulação e/ou contratuais aplicáveis.
	Sr. César Augusto: “O TAC poderá ser proposto para a ADASA mediante requerimento do prestador de serviços cuja conduta tenha sido objeto de Auto de Infração - AI, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da notificação da última decisão administrativa no processo que contenha o referido AI, e desde	AP	As sugestões foram acatadas com adequações. A contribuição referente ao prazo para a proposição de TAC não foi acatada, pois restringiria a possibilidade de celebração de TAC.	§1º Durante o trâmite do processo administrativo, o SLU poderá propor, mediante requerimento à Diretoria Colegiada da Adasa, a celebração de TAC, vistas a adequar condutas que tenham sido objeto de Auto de Infração (AI). §2º O requerimento de celebração de TAC suspende a tramitação do

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>que não haja pendência de julgamento de nenhum recurso ou do Pedido de Revisão.”§2º Em nenhuma hipótese será admitido o requerimento de TAC, cujo objeto seja corrigir o descumprimento de outro TAC.</p> <p>§3º Durante a vigência do TAC, não será admitida a celebração de outro TAC sobre o mesmo objeto e abrangência.</p> <p>§4º O requerimento de TAC suspende a tramitação do processo administrativo correspondente a que ele se refere, inclusive da propositura de ação de execução competente, não suspendendo, no entanto, os prazos para apresentação dos recursos e a inscrição do débito na Dívida Ativa da ADASA.</p> <p>§5º O infrator que propuser os termos para a celebração de TAC tem direito a uma resposta oficial da Agência, não constituindo,</p>			<p>processo administrativo correspondente a que ele se refere, inclusive da propositura de ação de execução competente até o julgamento de sua admissibilidade.</p> <p>§3º Em nenhuma hipótese será admitido o requerimento de TAC cujo objeto seja corrigir o descumprimento de outro TAC.</p> <p>§4º Durante a vigência do TAC, não será admitida a celebração de outro TAC sobre o mesmo objeto e abrangência.</p> <p>§5º O TAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro ou inviabilidade técnica que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador de serviços.</p>

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>entretanto, direito adquirido a celebração do mesmo.</p> <p>§ 2º O TAC deverá ser publicado, sob a forma de Extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal.</p> <p>§3º Caso o proponente não compareça para a assinatura do TAC, no prazo previsto no parágrafo anterior, o processo de sanção terá continuidade, sendo adotadas as medidas cabíveis para cumprimento das obrigações e recebimento da sanção pecuniária impostas, acrescida das condições agravantes.</p>			
<p>Parágrafo único. O TAC será submetido à aprovação da Diretoria da Adasa pela Superintendência onde o processo se originar.</p>			<p>Para melhorar o entendimento, a redação do parágrafo único do art. 18 foi transformado no caput do Art. 17, que foi acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º.</p>	<p>Art. 17 A proposta de TAC será submetida à aprovação da Diretoria da Adasa após análise da Superintendência onde o processo se originar.</p> <p>§1º O prestador de serviços será notificado sobre a aprovação da proposta de TAC pela Diretoria</p>

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
				<p>Colegiada, na qual, constarão os termos e o prazo de sua vigência.</p> <p>§2º Caso o prestador de serviços não assine o TAC no prazo definido, o processo administrativo terá continuidade, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor das multas aplicadas</p> <p>§3º O TAC deverá ser publicado, sob a forma de Extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal.</p>
Art. 19 O TAC deverá possuir no mínimo:	Sra Acácia Rodrigues: “Constituirão requisitos mínimos do TAC:”	A		Art. 18 Constituirão requisitos mínimos do TAC:
I. identificação da Adasa e respectivo endereço;	Sra Acácia Rodrigues: “identificação da Adasa e respectivo endereço, e do seu representante legal;”	A		I. identificação da Adasa e respectivo endereço, e do seu representante legal;
II. identificação e endereço do prestador de serviços notificado;			Alterado por iniciativa própria.	II. identificação completa e endereço do SLU;
III. nome do representante legal do prestador de serviços;	Sra Acácia Rodrigues: “nome e identificação completa do representante legal do prestador de serviços;”	A		III. nome e identificação completa do representante legal do SLU;
IV. objeto;				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
V. metas e compromissos;				
VI. cronograma de execução;				
VII. fiscalização do TAC;				
VIII. penalidades;				
IX. condições para sua rescisão;				
X. anuência das partes envolvidas e prazo;				
XI. foro, local e data.				
Parágrafo único. As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos descumpridos pelo SLU.				
Art. 20 O TAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo SLU.			Realocado para o §4º do Art. 17.	Art. 20 O TAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo SLU.

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS				
Art. 21 A Adasa tipificará, em complemento ao disposto nesta Resolução, outras infrações relacionadas a atividades integrantes dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de Resoluções.			Excluído por ser desnecessário afirmar que a Adasa seguirá no cumprimento de suas obrigações legais, estabelecendo novas normas e suas respectivas infrações.	
Art. 22 Cabe ao prestador de serviços a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à Adasa de instruir o processo administrativo com documentos que estejam sob a sua responsabilidade.	Sra Acácia Rodrigues: “ Art. 22 Cabe ao prestador de serviços a prova dos fatos que alegar , sem prejuízo do dever atribuído à Adasa, de instruir o processo administrativo com documentos que estejam sob a sua responsabilidade.”	A	Artigo renumerado pela exclusão de artigos anteriores	Art. 19. Cabe ao SLU a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído à Adasa, de instruir o processo administrativo com documentos que estejam sob a sua responsabilidade.
Art. 23 A aplicação das penalidades observará procedimento administrativo definido em Resolução específica da Adasa.				Art. 20 A aplicação das penalidades observará procedimento administrativo definido em Resolução específica da Adasa.
	Sr. César Augusto: Sugestão de inclusão de um capítulo com as disposições transitórias sobre o procedimento administrativo. Estabelecer uma norma de sanção sem existir procedimento culminará em abuso de poder de	AP	Não será incluído um capítulo específico sobre os procedimentos administrativos, visto que a Adasa irá publicar resolução específica sobre o tema. Porém, enquanto tal resolução não seja publicada, a Adasa observará os procedimentos administrativos da	Parágrafo único. Até que a Resolução de que trata o <i>caput</i> seja publicada e entre em vigor, observar-se-á, no que couber, os procedimentos administrativos definidos na Resolução nº 188/2006, que regulamenta os procedimentos para aplicação de penalidades às infrações

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	quem tentar aplicá-la. Sem mencionar que sem instrumentos e delimitação de competências, além das regimentais é mais um ponto de questionamento judicial e de enfraquecimento da atuação da Agência.		Resolução Adasa nº 188/2006, que regulamenta os procedimentos para aplicação de penalidades às infrações cometidas contra os Regulamentos e Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.	cometidas contra os Regulamentos e Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.
Art. 24 A Adasa comunicará ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo sobre as penalidades aplicadas aos prestadores de serviços integrantes da administração pública para que seja verificada a responsabilidade dos agentes públicos nas infrações e nos danos delas decorrentes.			Alterado para esclarecer que mesmo penalizado por esta Resolução, o prestador de serviços também poderá responder nas demais esferas cível, administrativa e penal.	Art. 21 A presente resolução não exime o prestador de serviços de suas responsabilidades nas esferas cível, administrativa e penal a serem apuradas pelos órgãos e autoridades competentes.
Art. 25 O disposto nessa resolução também se aplica aos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Distrito Federal que realizarem atividades de gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou, contratados no âmbito do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás – CORSAP – DF/GO.	Sra Acácia Rodrigues: “Art. 25 O disposto nessa Resolução também se aplica aos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Distrito Federal que realizarem atividades de gerenciamento de resíduos sólidos especiais, e àqueles contratados no âmbito do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás – CORSAP – DF/GO.”	NA	Retirado por iniciativa própria para adequação da mudança de aplicação dessa resolução apenas ao SLU.	Art. 25 O disposto nessa resolução também se aplica aos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Distrito Federal que realizarem atividades de gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou, contratados no âmbito do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás – CORSAP – DF/GO.

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 26 Cabe à Adasa resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.			Artigo renumerado pela exclusão de artigos anteriores	Art. 22 Cabe à Adasa resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.
Art. 27 Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.	SLU: Para a entrada em vigência da Resolução s/n sugerimos um prazo ideal de 5 (cinco) anos e prazo mínimo de 3 (três) anos. Considerando ainda a necessidade de reforço em termos de recursos humanos da Autarquia, com a previsão de concurso público para 2019 e também a necessidade de investimentos nas estruturas que atualmente se encontram em estado precário. Sem essas ações, o SLU não tem condições de atender efetivamente aos prazos definidos nas condições gerais de prestação de serviço, estabelecidos para o contrato de Gestão celebrado voluntariamente entre o SLU e a ADASA.	NA	Como já existem outras resoluções em vigor, as quais estabelecem obrigações ao SLU e que, caso não sejam seguidas, ensejam a aplicação de penalidades, considera-se que 90 dias é um prazo bastante razoável para a entrada em vigência da minuta ora em comento.	
	Sr. César Augusto: A resolução poderá entrar em vigor na data de sua publicação o que seria concedido seria um período de graça para adequação do prestador de serviços.	AP	De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução do Código Civil), “ <i>as leis processuais começam a vigorar após a publicação, respeitada a vacatio legis de 45 dias, se outro prazo não for especificamente estatuído</i> ”.	Art. 23 Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação.

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 008/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>“Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. A fiscalização da ADASA atuará conforme o estabelecido nesta resolução ficando suspensa a aplicação das sanções pelo período de 8 (oito) meses, contados da publicação desta resolução, para fins educativos e de adequação dos prestadores de serviços.”</p>		<p>Considera-se que 45 dias é um prazo razoável para a entrada em vigência da minuta ora em comento. Ademais, a Adasa, desde a publicação de suas resoluções, iniciada em 2016, já vem realizando junto ao prestador de serviços visando a orientá-lo quanto às adequações necessárias.</p>	

Kaoara Batista de Sá

Coordenadora de Regulação e Outorga – SRS

Silvo Gois de Alcântara

Assessor - SRS

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado